

LEI Nº 005/97

S U M U L A - Institui o Regime Jurídico Único do Município de CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Publicado no D. O. M.

em 08 / 03 / 97

A Câmara Municipal de CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO REGIME JURIDICO

Artº 1º - O regime jurídico dos serviços públicos do Município de CAMPO MAGRO, Estado do Paraná, é o STATUTARIO, instituído por esta lei.

Artº 2º - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou comissão.

Artº 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido ao funcionário.

PARAGRAFO UNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são os criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artº 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, serão organizados em carreiras.

Artº 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artº 6º - Classe é o conjunto de cargos de carreira ou comissão integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Artº 7º - O exercício gratuito de cargos públicos serão permitidos quando previstos em Lei.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

PARAGRAFO SEGUNDO - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis a sua deficiência e para as quais serão reservadas 5 (cinco) por cento das vagas oferecidas em concurso.

Artº 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-ão mediante ato de autoridade competente de cada órgão da Administração municipal.

Artº 10. - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;

- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artº 11. - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Artº 12. - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

PARAGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos funcionários de carreira mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artº 13. - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público municipal de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas e orais.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nos concursos para provimento de cargo de níveis universitários, também será utilizado provas de títulos.

PARAGRAFO SEGUNDO - A admissão de pro-

fissionais de ensino far-se-ão por concursos de provas e títulos.

Arto 14. - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O prazo de validade do concurso público e suas condições de realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Município.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não se abrirá concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Arto 15. - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Arto 16. - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARAGRAFO TERCEIRO - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PARAGRAFO QUARTO - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

PARAGRAFO QUINTO - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que se constituam em seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PARAGRAFO SEXTO - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no **PARAGRAFO PRIMEIRO**.

Arto 17. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica legal.

PARAGRAFO UNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Arto 18. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARAGRAFO UNICO - A autoridade competente do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Arto 19. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARAGRAFO UNICO - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Arto 20. - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

PARAGRAFO UNICO - O Prefeito Municipal, designará em janeiro de cada ano comissão especial para avaliar as promoções por merecimento disposta em Lei, fica proibido a promoção do servidor em estágio probatório.

Arto 21. - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Arto 22. - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária determinada em legislação própria.

PARAGRAFO UNICO - O exercicio de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação, e cumprimento integral do horário de trabalho, podendo ser convocado além do mesmo sempre que houver necessidade da administração.

SEÇÃO V

DA EFETIVIDADE

Arto 23. - São efetivos, após 2 (dois) anos de exercicio, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Arto 24. - O funcionário efetivo só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Arto 25. - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo das atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica, efetuada por profissional da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

PARAGRAFO SEGUNDO - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

PARAGRAFO TERCEIRO - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento, percebendo o funcionário a remuneração do novo cargo a ele destinado.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Arto 26. - Reversão é o retorno à ativi-

dade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Arto 27. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transferência.

PARAGRAFO UNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Arto 28. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta anos de idade).

SEÇÃO VIII

DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Arto 29. - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral e financeira;

Arto 30. - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO - De posse da informação, a Assessoria Jurídica emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Arto 31. - Ficarão dispensado de novo estágio probatório o funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Arto 32. - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário, ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Artos 39. e 41.

PARAGRAFO SEGUNDO - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Arto 33. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARAGRAFO UNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Arto 34. - Além das ausências ao serviço previstas no Arto 114., são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão

- ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença prevista nos incisos V, VI, VIII e IX do Artº 84.

PARAGRAFO UNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente e mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPITULO IV

DA VACANCIA

Artº 35. - A Vacância do cargo público ocorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Artº 36. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARAGRAFO UNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artº 37. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;

- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação de lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar, esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou ascensão;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Arto 38. - Não fará jus a indenização, ou qualquer forma de pagamento o servidor exonerado de cargo em comissão.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Arto 39. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Arto 40. - O retorno à atividade de funcionários em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições, e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARAGRAFO UNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Arto 41. - O aproveitamento de funcionário, que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se julgado apto o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Arto 42. - Será tornado sem efeito e aproveitado e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A hipótese neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nos casos de extinção de órgão, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Arto 43. - A substituição será automática e dependerá de ato da administração.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A substituição será gratuita, salvo, se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

PARAGRAFO TERCEIRO - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Arto 44. - Vencimento é a retribuição pe-

pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado mensalmente de acordo com a inflação, por decreto do Poder Executivo, preservando o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37. da Constituição Federal.

Artº 45. - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

PARAGRAFO SEGUNDO - É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artº 46. - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de vencimentos, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Artº 47. - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1 (hum) salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Artº 48. - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artº 49. - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista neste estatuto.

Artº 50. - As reposições e indenizações

ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à decima parte da remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artº 51. - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disposição extintas, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARAGRAFO UNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artº 52. - O vencimento, a remuneração, e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestação alimentar por decisão judicial.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO UNICA

DA APOSENTADORIA

Artº 53. - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente;

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O cálculo da proporcionalidade prevista nos itens " b, " " c, " e " d, " será efetuado observando-se a seguinte fórmula: $100 : 35 \times \text{tempo de serviço}$, não podendo esse valor ser inferior ao salário mínimo vigente, excetuado os cargos de professor, onde a fórmula será, $100 : 25$ se mulher ou 30 se homem, vezes o tempo de serviço.

PARAGRAFO SEGUNDO: As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei complementar, observada a legislação Federal.

PARAGRAFO TERCEIRO - O servidor que a época da aposentadoria estiver ocupando cargo em comissão há mais de seis anos consecutivos, receberá como aposentadoria, o último vencimento desse cargo.

PARAGRAFO QUARTO - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

PARAGRAFO QUINTO - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos ao servidor

em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

PARAGRAFO SEXTO - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior e correrá por conta do Instituto de Previdência e Assistência do Município de **CAMPO MAGRO**.

PARAGRAFO SETIMO - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

PARAGRAFO OITAVO - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana nos termos do **PARAGRAFO SEGUNDO** do art. 202 da Constituição Federal.

PARAGRAFO NONO - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

PARAGRAFO DECIMO - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de falecimento, os valores serão destinados como se estivesse em exercício.

PARAGRAFO DECIMO PRIMEIRO - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Município, a partir desta Lei

PARAGRAFO DECIMO SEGUNDO - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

PARAGRAFO DECIMO TERCEIRO - Para efeito do inciso primeiro do "caput" deste artigo, considera-se doença grave, contagiosa ou incurável as que seguem: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Aids, e outras que a lei venha indicar, desde que comprovada por perícia médica do município.

CAPITULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Arto 54. - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família

PARAGRAFO UNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados por lei.

Arto 55. - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer acréscimos pecuniários posterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Arto 56. - A ajuda de custo é a compensação de despesas de viagem e instalação, concedida ao funcionário que em virtude de remoção, nomeação para cargo em Comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício em nova sede.

Arto 57. - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito Municipal, em importancia não excedente a 3 (treis) meses e não inferior a 1 (um) mes de vencimento, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distancia, o tempo de viagem e as disponibilidades orçamentárias.

Arto 58. - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Arto 59. - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar a sua nova sede.

PARAGRAFO UNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de officio ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIARIAS

Arto 60. - O funcionário que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não atingir pernoite fora da sede.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Arto 61. - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Arto 62. - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Arto 63. - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de produtividade;
- VIII - abono familiar;
- IX - auxílio natalidade;
- X - auxílio reclusão;
- XI - auxílio funeral.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Arto 64. - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARAGRAFO UNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos a critério do Chefe do Poder Executivo, no percentual de 20 (vinte) a 100 (cem) por cento do vencimento básico.

Arto 65. - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações, previstas neste Estatuto.

PARAGRAFO UNICO - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração, salvo expresso consentimento em Lei.

Arto 66. - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

PARAGRAFO UNICO - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artº 67. - A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A gratificação de natal corresponde a 1/12 (hum doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARAGRAFO SEGUNDO - a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARAGRAFO TERCEIRO - A gratificação de natal será estendida aos inativos com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

PARAGRAFO QUARTO - A gratificação de natal deverá ser paga em uma única vez até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Artº 68. - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal será-lhe paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artº 69. - Por quinquênio de efetivo, exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

PARAGRAFO SEGUNDO - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE E PRODUTIVIDADE

Arto 70. - Os funcionários que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contacto permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARAGRAFO SEGUNDO - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Arto 71. - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos ou insalubres ou perigosos.

PARAGRAFO UNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Arto 72. - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade e produtividade serão observadas as situações específicas na legislação própria.

PARAGRAFO UNICO - Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raios X, ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO

DO SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Arto 73. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Artº 74. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser o regulamento.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

PARAGRAFO SEGUNDO - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artº 75. será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Artº 75. - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARAGRAFO UNICO - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, o Prefeito Municipal dada a responsabilidade, complexidade e essencialidade do cargo, poderá conceder uma gratificação de até 100% (cem por cento) sobre sua remuneração.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Artº 76. - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14 anos e que não tenha atividade remunerada e nem renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o

menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

PARAGRAFO TERCEIRO - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

PARAGRAFO QUARTO - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Arto 77. - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus familiares, por intermédio de pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto fizerem jus.

PARAGRAFO SEGUNDO - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

PARAGRAFO TERCEIRO - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Arto 78. - O valor do abono familiar será igual a 6% do Menor Salário pago ao servidor Municipal, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARAGRAFO UNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento de vantagem.

Arto 79. - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribui-

ção, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80. - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 81. - O Auxilio Natalidade será concedido ao Servidor pelo nascimento de seu filho.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O valor do Auxilio Natalidade será de R\$20,00 (vinte reais), por filho nascido.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não incidirá nenhum desconto sobre o valor do Auxilio Natalidade, o qual deverá ser pago em uma única parcela.

SEÇÃO VIII

DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 82. - A família do servidor ativo é devido o auxilio reclusão na proporção de 30 (trinta) por cento de seu vencimento, custeada pelo Tesouro Municipal.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento do Auxilio Reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou se o mesmo for julgado culpado por sentença transitada em julgado.

SEÇÃO IX

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 83. - O Auxilio Funeral é devido a família do servidor falecido em atividade ou inatividade e corres-

ponderá a R\$100,00 (cem reais), pagos por procedimento sumaríssimo, pelo Tesouro Municipal, à pessoa da família ou a quem tiver custeado o funeral, entendendo se como procedimento sumaríssimo um prazo de 72(setenta e duas) horas, após o requerimento com o comprovante das despesas.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 84. - Conceder-se-á ao funcionário
licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para o desempenho de mandato classista;

PARAGRAFO PRIMEIRO - A licença prevista o inciso IV será precedida de atestado médico e comprovação de parentesco.

PARAGRAFO SEGUNDO - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e IV.

PARAGRAFO TERCEIRO - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Artº 85. - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Arto 86. - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, efetuada por médico da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Arto 87. - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico da Prefeitura indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

PARAGRAFO SEGUNDO - Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado médico passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Arto 88. - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Arto 89. - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo, quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das especificadas no Arto 53o, inciso I.

Arto 90. - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

Arto 91. - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A licença deverá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por ordem médica.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

PARAGRAFO TERCEIRO - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

PARAGRAFO QUARTO - No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de remuneração.

Arto 92. - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Arto 93. - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Arto 94. - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Arto 95. - Configura acidente o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da re

sidência para o trabalho e vice-versa.

Arto 96. - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos do Município.

PARAGRAFO UNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Arto 97. - A prova de acidente será feita no prazo de 24(vinte e quatro horas) prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOAS DA FAMILIA

Arto 98. - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social, designado pelo Município.

PARAGRAFO SEGUNDO - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

PARAGRAFO TERCEIRO - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Arto 99. - Ao funcionário convocado para

o serviço militar será concedido licença à vista do documento oficial.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Arto 100. - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A partir do registro da candidatura e até o 10. (deis) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES

PARTICULARES

Arto 101. - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário efetivo licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, se for de interesse do município, ou de interesse do servidor.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não se concederá nova licença, antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Arto 102. - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO

CLASSISTA

Arto 103. - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou a entidade fiscalizadora, com remuneração, paga pelo Tesouro Municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Somente poderá ser licenciado funcionário eleito para o cargo de Presidente, do Sindicato da Classe.

PARAGRAFO SEGUNDO - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

PARAGRAFO TERCEIRO - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá se desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPITULO V

DAS FERIAS

Arto 104. - O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

PARAGRAFO SEGUNDO - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas consecutivas injustificadas, na forma da Lei.

PARAGRAFO TERCEIRO - Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o funcionário terá direito a férias.

PARAGRAFO QUARTO - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fru-las.

Artº 105. - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Artº 106. - Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças de que trata os incisos V, VII e VIII do artº 84.

Artº 107 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 104.

Artº 108. - O funcionário que opera, diretamente ou permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação, inclusive a prevista no artigo 103.

Artº 109. - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARAGRAFO UNICO - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artº 110. - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARAGRAFO UNICO - O adicional de férias será devido as funções de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI

DAS CONCESSOES

Artº 111. - Sem qualquer prejuízo, poderá

o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (hum) dia , para doação de sangue;
- II - por 1 (hum) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge , companheiro, pais, madras-ta, ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Arto 112. - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Arto 113. - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão da entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Arto 114. - O funcionário efetivo poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem vencimentos.

PARAGRAFO UNICO - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII

DO EXERCICIO DO MANDATO ELETIVO

Arto 115. - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal da República.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário investido, em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Arto 116. - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pela Prefeitura do Município de CAMPO MAGRO, ou ainda por convênios firmados entre o Município e entidades Particulares.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Arto 117. - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Arto 118. - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Arto 119. - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Artº 120. - Caberá recursos:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

PARAGRAFO SEGUNDO - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artº 121. - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência ao interessado da decisão recorrida.

Artº 122. - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artº 123. - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artº 124. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARAGRAFO UNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artº 125. - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artº 126. - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artº 127. - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artº 128. - São fatais e improváveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Artº 129. - São deveres dos funcionários:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda Pública Municipal;
- VI - levar ao conhecimento da auto-

- ridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARAGRAFO UNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica, obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Artº 130. - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestações de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;

- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestações escrita ou oral; podendo, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição.
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação transitória de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Artº 131. - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A proibição de acumular estende-se a cargo, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

PARAGRAFO SEGUNDO - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a compatibilidade de horários, e a carga horária prevista em lei.

Artº 132. - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artº 133. - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular 2 (dois) cargos de carreira licitamente, quando investido em cargo de comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

PARAGRAFO SEGUNDO - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste, ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Arto 134. - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Arto 135. - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A indenização de prejuízo doloso causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Arto 50o, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

PARAGRAFO SEGUNDO - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

PARAGRAFO TERCEIRO - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Arto 136. - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Arto 137. - A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Arto 138. - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Arto 139. - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Artº 140. - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Artº 141. - Na aplicação das penalidades consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artº 142. - a advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artº 130., Inciso I a IX, e de inobeservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artº 143. - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência, e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

PARAGRAFO SEGUNDO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artº 144. - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;

- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do Artigo 130., incisos X a XVII.
- XIV - Dessídia, embriaguês habitual ou em serviço, jogos de azar e condenação judicial com sentença transitada em julgado.

Artº 145. - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Provada a má fé, perderá também, o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artº 146. - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artº 147. - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão ou demissão.

Artº 148. - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 144., implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Artº 149. - A demissão ou a destituição, de cargo em comissão por infringência do Artº 130., Inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para a nova investidura em cargo público pelo prazo de 15 (quinze) anos.

PARAGRAFO UNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artº 130. incisos I, V, VIII, X e XI.

Artº 150. - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artº 151. - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artº 152. - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artº 153. - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior quando se tratar de demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos e regimentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de não ocupante de cargo efetivo;

Artº 154. - A ação disciplinar prescreve-

rá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARAGRAFO TERCEIRO - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

PARAGRAFO QUARTO - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Arto 155. - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Arto 156. - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO UNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Arto 157. - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Arto 158. - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de inquérito administrativo ou processo disciplinar, durante o qual o servidor perderá os vencimentos.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Arto 159. - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade

ridade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem remuneração, provada a sua inocência o servidor terá direito a percepção dos vencimentos retidos.

PARAGRAFO UNICO - O afastamento poderá ser prorogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artº 160. - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que se encontra investido.

Artº 161. - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (tres) funcionários municipais, designados pela autoridade competente que indicará entre eles, seu presidente.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A comissão terá como secretário um funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artº 162. - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artº 163. - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

tente que ele seja submetido a exame por Junta Médica oficial da qual participe pelo menos um psiquiatra.

PARAGRAFO UNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Arto 173. - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O indiciado será citado por mandato pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

PARAGRAFO SEGUNDO - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

PARAGRAFO QUARTO - No caso de recusa do indiciado, em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que faz a citação.

Arto 174. - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Arto 175. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar a defesa.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Arto 176. - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARAGRAFO SEGUNDO - Será indeferido o pedido de provas periciais, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artº 169. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO UNICO - Se a testemunha for funcionário (a) público (a), a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Artº 170. - O depoimento será prestado e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artº 171. - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artos. 169. e 170..

PARAGRAFO PRIMEIRO - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

PARAGRAFO SEGUNDO - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Artº 172. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão preparará à autoridade compe-

II - inquérito administrativo, o qual compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Artº 164. - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

PARAGRAFO SEGUNDO - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUERITO

Artº 165. - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Artº 166. - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artº 167. - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa ilucidação dos fatos.

Artº 168. - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas,

PARAGRAFO SEGUNDO - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Artº 177. - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas que se baseou para firmar a sua convicção.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O relatório será sempre conclusivo, quando a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

PARAGRAFO SEGUNDO - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artº 178. - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Artº 179 - No prazo de 60 (sessenta) dias contatos do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

PARAGRAFO SEGUNDO - Havendo mais de um indiciado e diversidade, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

PARAGRAFO TERCEIRO - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do Artº 153.

Artº 180. - O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARAGRAFO UNICO - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aprovar a penalidade proposta, abrandando-a ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Arto 181. - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O julgamento fora do prazo legal não implicará em novo processo.

PARAGRAFO SEGUNDO - A autoridade julgadora que der causa à prescrição que trata o artº 153., PARAGRAFO PRIMEIRO, será responsabilizada na forma da Lei.

Arto 182. - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Arto 183. - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração do processo penal, ficando um traslado na repartição.

Arto 184. - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentar voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o Artº 36., Parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Arto 185. - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da Comissão e do Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão de esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV
DA REVISÃO DOS PROCESSOS

Artº 186. - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.

Artº - 187. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artº - 188. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artº - 189. - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artº 161. desta Lei.

Artº - 190. - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Artº - 191. - A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo se as circunstâncias o exigirem.

Artº - 192. - O julgamento caberá à autoridade competente que aplicou a penalidade.

PARAGRAFO UNICO - O prazo para julgamento de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Arto - 193. - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação e destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO UNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Arto 194. - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo serem renovados após findo o prazo.

Arto 195. - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo mesmo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Arto 196. - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Arto 197. - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Arto 198. - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Arto 199. - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Arto 200. - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Arto 201. - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Arto 202. - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Arto 203. - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do prefeito municipal.

Arto 204. - O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários para execução desta Lei.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Arto 205. - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta e da Câmara Municipal.

Artº 206. - A Assessoria Juridica do Município recorrerá a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do Município, inclusive quando decorrente da instituição deste Regime Juridico.

Artº 207. - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta de acordo com suas peculiaridades.

Artº. 208. - Os valores inseridos nesta Lei, serão convertidos em Unidade de Referência Municipal (URMs) quando da sua instituição.

Artº 209. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO, ESTADO DO PARANÁ, VINTE E OITO DIAS DO MES DE JANEIRO DE HUM MIL NOVENTOS E NOVENTA E SETE.


LOUVANIR MENEGUOSSO
Prefeito Municipal